

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas terão a redução de 20 por cento, sem prejuízo daquele a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam igualmente sujeitas à taxa da alínea a) d'este artigo e para esse efeito serão avaliadas por uma comissão composta de três membros, dos quais um nomeado pelo cedente, outro pela comissão de iniciativa e o terceiro, de desempate, pelo administrador do concelho, a quem cabe também a nomeação daquele que deixar de ser nomeado pelo mesmo cedente ou pela comissão de iniciativa. Por igual forma serão avaliadas as casas quando se suspeite que a renda declarada é inferior à ajustada.

§ 4.º Ficam sujeitos à taxa anual de 100\$ os estabelecimentos onde se vendam a retalho vinhos ou quaisquer outras bebidas alcoólicas, e bem assim as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias.

Art. 4.º São responsáveis pela receita proveniente da aplicação da alínea a) do artigo anterior o proprietário, arrendatário ou sub-arrendatário, da proveniente da aplicação das alíneas b) e c) do mesmo artigo os proprietários ou exploradores dos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes ou restaurantes.

Art. 5.º O adicional a que se refere o artigo 2.º será liquidado juntamente com as contribuições do Estado, deduzindo-se do seu produto as percentagens estabelecidas para os corpos administrativos como compensação das despesas de cobrança e fiscalização.

Art. 6.º É da competência da câmara municipal da sede da estância a cobrança das receitas de que trata o artigo 3.º, das quais poderá deduzir as percentagens a que se refere a última parte do artigo anterior, como compensação de despesas.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos anteriores, e até 31 de Março de cada ano, devem as comissões de iniciativa comunicar aos respectivos directores de finanças e presidentes das câmaras municipais as percentagens e taxas votadas pelas comissões de iniciativa.

Art. 8.º As receitas a que se refere o artigo 3.º darão entrada nos cofres respectivos dentro dos prazos seguintes:

1.º As da alínea a) dentro de quinze dias, a contar da data em que foram cobradas as rendas;

2.º As das alíneas b) e c) até o dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito;

3.º As restantes até o dia 31 de Julho do ano respectivo.

Art. 9.º À cobrança coerciva das receitas a que este decreto se refere aplicar-se-á, conforme o caso, a legislação em vigor para as contribuições do Estado e para os impostos municipais.

Art. 10.º As reclamações sobre lançamentos e cobrança das receitas de turismo serão resolvidas nos tribunais do contencioso respectivo e pela forma estabelecida para as contribuições do Estado e dos impostos municipais, conforme a entidade a cargo de quem esteja a sua arrecadação.

Art. 11.º De todas as receitas cobradas por virtude d'este decreto-lei serão deduzidos 20 por cento, que as entidades encarregadas da cobrança farão depositar, por meio de guia, nos cofres do Estado, até 30 de Junho de cada ano, passando para responsabilidade pessoal dos membros das comissões o pagamento das importâncias devidas que não sejam pagas até aquela data.

Art. 12.º As comissões de iniciativa terão as suas receitas depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde serão levantadas nos termos regulamentares, à medida que as despesas se efectuarem.

Art. 13.º Em todas as sedes das comissões de iniciativa haverá um livro, numerado e rubricado pelo vice-presidente do Conselho Nacional de Turismo, destinado

à escrita das reclamações e alvitres que aí sejam feitos, cuja cópia será enviada mensalmente ao mesmo Conselho.

Art. 14.º Sobre as receitas resultantes da aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º não recai adicional algum, nem mesmo o selo de conhecimentos.

## CAPÍTULO II

### Despesas das comissões de iniciativa

Art. 15.º Constituem encargo das comissões de iniciativa as despesas:

1.º De pessoal, expediente e instalação até 15 por cento das receitas ordinárias;

2.º De amortização de empréstimos;

3.º De publicação de relatórios anuais e de outros meios de propaganda;

4.º De elaboração de planos de melhoramentos da estância;

5.º De subsídios a empresas de transporte que não possam viver sem auxílios, quando indispensáveis à manutenção do nível atingido pela estância;

6.º De subsídios destinados a estimular e manter os meios de higiene, asseio, comodidade, segurança e conforto da estância e a extinguir a mendicidade;

7.º De subsídios destinados a facilitar a visita a monumentos, museus regionais, obras de arte ou quaisquer outras curiosidades turísticas da estância;

8.º De manutenção dos estabelecimentos, bens e serviços da comissão e de arrecadação de heranças, doativos, legados e doações legalmente aceites;

9.º De litígios;

10.º De representação;

11.º Do inventário das relíquias históricas, monumentos, museus regionais, obras de arte, belezas naturais, sítios e locais de turismo e monumentos naturais, trajes e costumes regionais e de quaisquer outras curiosidades da estância dignas de interesse;

12.º De quaisquer outras destinadas à conservação do nível de aperfeiçoamento atingido pela estância.

## CAPÍTULO III

### Disposição transitória

Art. 16.º As comissões de iniciativa devedoras ao Estado de quaisquer importâncias entrarão com elas nos cofres públicos no prazo de quinze dias, a contar da publicação d'este decreto-lei, sob pena de ser aplicada aos respectivos membros o disposto na última parte do artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Em cumprimento do despacho do Ex.º Ministro do Interior de 6 do corrente, se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Ex.º Sr. Ministro do Interior.—O artigo 26.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, dispõe que pelas Direcções Gerais dos Ministérios sejam publicadas

anualmente no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Março, as listas de antiguidade do pessoal dos respectivos quadros referidas ao dia 31 de Dezembro anterior.

E os §§ 1.º e 3.º do mesmo artigo estabelecem, quanto a faltas, textualmente o seguinte:

«§ 1.º As faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil, com exclusão das que forem dadas por motivo de nojo e por licença acumulada, nos termos do § 4.º do artigo 12.º, são descontadas na determinação da antiguidade para efeitos de promoção à classe superior.

§ 3.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal são contadas pelo triplo para o fim mencionado no § 1.º deste artigo».

Pergunta-se como deverá fazer-se, em face da disposição transcrita, a contagem das faltas não justificadas ou qual o âmbito da sua triplicação para o efeito do desconto na determinação da antiguidade do respectivo funcionário.

Os antecedentes históricos dos referidos §§ 1.º e 3.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:478 são respectivamente os artigos 9.º e 10.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915, que diziam assim:

Artigo 9.º As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil, com exclusão daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito de promoção à classe superior.

Art. 10.º As faltas não justificadas ou não havidas como tal determinam a perda de todos os vencimentos nos dias correspondentes e são contadas pelo triplo para o fim mencionado no artigo anterior.

Destas disposições podia tirar-se que na determinação da antiguidade do pessoal dos Ministérios para o efeito da promoção à classe superior se descontavam as faltas, justificadas ou não, que excedessem o limite de trinta em cada ano civil, com exclusão das que fôsem dadas por motivo de nojo, mas que, para o cômputo daquele limite, as faltas não justificadas se triplicariam, o que quereria dizer que dez destas faltas correspondiam a trinta das justificadas.

A redacção do citado artigo 9.º dava lugar a esta interpretação, aliás concordante com a economia da lei n.º 403. Com o efeito o artigo dizia:

As faltas excedentes a trinta dias em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior. E como o artigo 10.º dispunha que as faltas não justificadas se contariam pelo triplo para o fim mencionado naquele artigo era de admitir que o fim dêle era o limitar o número de faltas que se não descontariam na determinação da antiguidade para o efeito da promoção à classe superior.

Diferente é porém a redacção do § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 19:478, correspondente ao artigo 9.º da lei n.º 403. Aquele § 1.º, dispondo que as faltas justificadas excedentes a trinta em cada ano civil são descontadas na determinação da antiguidade para efeito de promoção à classe superior, classificou logo as faltas que até o limite de trinta em cada ano civil se não descontam, e essas são as justificadas, parecendo assim que as não justificadas se descontam sempre na determinação da antiguidade triplicadamente, nos termos do § 3.º do mesmo artigo 26.º do decreto n.º 19:478.

Esta interpretação não é decerto a que melhor se compadece com a economia do decreto, mas, como é a que se infere da letra dos §§ 1.º e 3.º em referência, é a que terá de ser adoptada.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 27 de Abril de 1933.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *Manuel Joaquim Correia*.

*Despacho de S. Ex.ª o Ministro*: Concorde.—Publico-se.—6-5-1933.—A. Reis.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 9 de Maio de 1933.—O Enfermeiro-mor, *João Nepomuceno de Freitas*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto-lei n.º 22:531

Considerando que por decreto de 27 de Abril de 1933 o Governo Francês desdobrou o artigo da pauta referente a vinhos licorosos de modo a indicar os vinhos do Pôrto e Madeira e os licorosos originários ou provenientes de Portugal, que onerou com um aumento de direitos equivalente a 100 por cento;

Considerando que tais medidas não foram pelo mesmo Governo tidas como discriminatórias contra Portugal;

Considerando, por outro lado, a necessidade da adopção de urgentes medidas, também sem carácter discriminatório contra a França, e tendentes somente a assegurar a protecção da produção nacional e defesa da sua colocação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 37:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	12	500
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	36	500
Artigo 90:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	5	03
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	5	10
Artigo 400:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	2	50
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	5	00
Artigo 407:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1	50
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3	50
Artigo 409 — O quádruplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.			
Artigo 412:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	13	500
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	26	500
Artigo 413:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	6	500
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	12	500
Artigo 418:			
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	13	500
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	26	500